



C0057868A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.051-A, DE 2014

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotados forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. TAKAYAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente para estender a prioridade de tramitação dos processos de adoção de criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica àqueles em que o adotando tiver mais de quatro anos, for negro ou se referir à adoção de irmãos.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art.47. (...)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção quando os adotados forem:

I – deficientes ou portadores de doença crônica;

II – maiores de quatro anos de idade;

III – negros;

IV – irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família;

V – irmãos a serem adotados por famílias diferentes;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a adoção é um ato jurídico que procura reproduzir a filiação natural, tanto sob o aspecto jurídico quanto social. Segundo Arnoldo Wald, adoção “é um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”¹. Para Maria Helena Diniz, “A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.”²

O propósito do instituto em questão é digno de louvor e se coaduna com os preceitos Constitucionais relativos à criança e ao adolescente, insculpidos no Art. 227 da Lei Maior, a saber :

¹ WALD, Arnoldo. *O Novo Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 217

² Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo : 2002. Saraiva, 8º Edição. Pag 1048.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse sentido, a adoção é um instrumento jurídico que possibilita a concretização dos preceitos constitucionais, supracitados, porquanto permite a colocação de uma criança ou adolescente em estado de abandono em um lar, para que possa ter assegurado seus direitos bem como usufruir da convivência familiar.

A adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é denominada de plena, uma vez que torna possível a completa integração do adotado na família do adotante. Dessa maneira, rompem-se todos os vínculos entre o adotado e a sua família biológica, exceto aqueles que impedem o matrimônio.

A legislação brasileira, uma das mais avançadas no que se refere à criança e ao adolescente, pautada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, afirma o valor intrínseco do menor como ser humano e, assim, revela a equiparação do adotado com os filhos naturais, em seus direitos e deveres. Vale, portanto, trazer a colação o texto constitucional sobre essa questão:

“Art. 227 (...)

§ 6 - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente também corrobora com a equiparação de direitos entre os filhos naturais e os adotados:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

Portanto, estão assegurados aos filhos adotados não só os direitos de parentesco, mas também os de ordem patrimonial, em especial os sucessórios. Por tudo isso, não se pode olvidar a relevância e a importância social do tema.

No entanto, é oportuno salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente carece de algumas alterações, em especial, no que se refere à prioridade de tramitação dos processos de adoção de crianças ou adolescentes irmãos, negros ou maiores de quatro anos. É de causar perplexidade, o elevado

número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotados negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior.

É, pois, lamentável saber que a sociedade brasileira ainda não conseguiu superar a barreira do preconceito e, por conseguinte, não está disposta a acolher de forma fraterna todas as nossas crianças e adolescentes.

Em verdade, um dos maiores obstáculos enfrentados pelo sistema de adoções é que a maioria das crianças e adolescentes disponibilizados não apresentam as características esperadas pelas famílias inscritas no Cadastro. É grande a rejeição das famílias em adotar crianças e adolescentes de idade mais avançada, que têm irmãos, são morenas ou negras ou que apresentem problemas de saúde. Essa cultura torna o processo de adoção muito lento, vez que o tempo de espera por uma criança com as características desejadas, quase sempre, é longo. É por isso que o Cadastro Nacional de Adoção contém mais famílias interessadas em adotar do que crianças e adolescentes precisando de adoção.

Saliente-se, ainda, que a despeito de 75 por cento dos adotados inscritos no cadastro nacional possuírem irmãos, que também aguardam à adoção, é muito pequeno o índice de pretendentes dispostos a acolher de uma só vez dois ou mais irmãos.

Ademais, apesar de bastante procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria entre os abrigados. Menos de 5% tem entre zero e 3 anos de idade, enquanto 77% deles já passaram dos 10 anos, segundo pesquisa realizada pelo CNJ.

Destarte, urge que sejam levadas a cabo medidas que fomentem a adoção de irmãos, negros e daqueles que tenham mais de quatro anos de idade. Vale, nesse ponto, lembrar que o mérito da presente reforma é o de acelerar, naquilo que seja possível, os processos de adoção nos quais o adotando se encontre em uma condição de rejeição.

No que se refere à separação de irmãos nos processos de adoção alguns psicólogos afirmam que isso pode ser doloroso e traumático. Poucos casais com intenção de adotar uma criança pensam nesse aspecto e muitas crianças acabam sofrendo com a situação e necessitam de acompanhamento psicológico e, às vezes, até de medicamentos durante um bom tempo, pois além de se sentirem sozinhas, sentem-se rejeitadas pelo fato do irmão ter sido adotado primeiro e ela permanecer no abrigo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2014.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
PSC/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção III

Da Família Substituta

Subseção IV

Da Adoção

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. ([Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014](#))

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, remete-nos o Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, que modifica o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotados forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

No texto do projeto de lei inclui, também, os adotados deficientes ou portadores de doença crônica, maiores de quatro anos de idades, negros, irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família, irmãos a serem adotados por famílias diferentes.

A proposição foi devidamente autuada sendo encaminhada às Comissões de Seguridade Social e Família e à de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificação o autor aduz que “é de causar perplexidade, o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotados negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior.”

Segundo menciona, o processo de adoção enfrenta vários entraves em nosso país, reputa tal demora a “escolha” pela criança com as características

específicas, o que ensejaria a existência de mais famílias dispostas a adotar do que crianças na fila de espera.

Menciona que as crianças com as características supramencionadas enfrentam dupla dificuldade em encontrarem lares adotivos, razão pela qual requer a preferência de tramitação de tais processos, nos termos que requer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, que modifica o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos casos que especifica.

Conforme informações do Conselho Nacional de Adoção - CNA³ das crianças e adolescentes inscritas no CNA, 3.749 têm irmãos. Desses, 112 têm irmão gêmeo.

Quanto à raça, a maioria é parda (2.230). Em seguida, estão as crianças e adolescentes da cor branca (1.656), negra (907), amarela (35) e indígena (28).

Sobre os pretendentes o CNA menciona que conforme as informações do cadastro do CNJ, o perfil exigido pelos pretendentes continua a ser o grande entrave para a adoção dessas crianças. Dos interessados em adotar, apenas 585 declararam aceitar somente crianças da raça negra. Afirmaram aceitar somente crianças brancas 10.173 dos adotantes; e somente crianças da raça parda, 1.537. Aqueles que se manifestaram indiferentes à raça somam apenas 9.137. Os pretendentes também deixaram claro o desinteresse em adotar crianças com irmãos.

Ainda de acordo com o CNA, 22.702 inscritos manifestaram o desejo por apenas uma criança. O número de interessados em adotar até duas crianças cai para 4.461.

Quanto ao perfil dos pretendentes, 6.704 têm filhos biológicos e outros 2.702 possuem filhos adotivos. A maior parte tem entre 41 a 51 anos de idade (10.654 do total).

Nota-se que existem inclusive mais interessados em adotar do que crianças disponíveis para a adoção, e qual a razão das “filas” que não se solucionam? Precisamos refletir profundamente sobre a celeridade do processo de adoção em nosso país. Criar possibilidades e mecanismos que incentivem a adoção, que reduza o tempo de espera da criança.

Precisamos refletir sobre o que está gerando esta demora, pois o direito a um lar, a uma família deve ser assegurado a todas as crianças brasileiras.

O projeto nesse sentido visa estimular a celeridade da adoção no caso das crianças que despertam “menos demanda” ou “menos interesse” por parte dos adotantes. Desta forma, com a aprovação da presente proposta várias crianças e adolescentes poderão vislumbrar alguma perspectiva de efetivação da adoção.

A adoção deve ser assegurada a fim de garantir a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.

Facilitar a adoção é fortalecer e garantir o princípio da dignidade humana, é garantir a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros.

É natural que a sociedade brasileira tenha como premissa que os infantes estejam circunscritos a sua unidade familiar, no entanto, está visão não deve impedir a adoção, ou fazer com que o próprio instituto da adoção seja moroso. Note-se que há de se observar o melhor interesse da criança sempre para garantir a segurança da criança, principalmente das que se encontram em situação de risco e de vulnerabilidade social.

As crianças e adolescentes são pessoas detentoras de direitos e de deveres, e como tais precisam ter os seus direitos respeitados, sendo que todo o incentivo ao atendimento efetivo a seus direitos deve ser observado.

A Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 norteou o conceito da Proteção Integral que terminou por resultar na doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes, mas infelizmente quando se trata de adoção a regra ainda é a morosidade dos processos.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 227, apregoou o entendimento da prioridade absoluta, conforme se verifica:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse mesmo diapasão o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 veio firmar o mesmo entendimento da Doutrina da Proteção Integral, e os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

Portanto, se mostra extremamente relevante criar mecanismos que permitam e facilitem a adoção de crianças e adolescentes em nosso país, sendo que tal medida certamente poderá assegurar que crianças que hoje ficam a espera da adoção possam ser contempladas com um lar.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende ao aperfeiçoamento dos mecanismos de adoção, além de dar celeridade aos processos judiciais de adoção VOTO pela aprovação do PL 8.051/2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **TAKAYAMA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.051/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Takayama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Darcísio Perondi - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Laercio

Oliveira, Luiz Carlos Busato, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO